



Número: **0600401-53.2024.6.12.0005**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **24/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVA ANDRADINA (REPRESENTANTE)	
	DANILO BONO GARCIA (ADVOGADO)
NOVA NOTÍCIAS (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122447179	27/08/2024 21:34	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

REPRESENTAÇÃO nº 0600401-53.2024.6.12.0005

PROCEDÊNCIA: NOVA ANDRADINA - MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR NOVA ANDRADINA

ADVOGADO: DANILO BONÓ GARCIA - OAB/MS9420

REPRESENTADO: NOVA NOTÍCIAS

Juíza Eleitoral: Dr.(a) CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA}}

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela Coligação "Unidos por Nova Andradina" contra o site "NOVA NOTÍCIAS" por suposta violação das normas que regem a propaganda eleitoral. Alega-se que uma matéria jornalística publicada pelo representado noticiou a prolação de uma decisão da Justiça Eleitoral, que suspendeu a divulgação de uma "fake news" compartilhada por Murilo Cesar Carneiro, entre outros, contra a candidata Dione Hashioka, além de determinar a retratação pública. Segundo a autora, a notícia incluiu uma fotografia do candidato "Dr. Leandro", sugerindo seu envolvimento na disseminação de "fake news". Em razão disso, foi solicitado o deferimento de tutela de urgência para que o representado remova a imagem do candidato "Dr. Leandro" da matéria, além de publicar uma retratação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento parcial da tutela de urgência (mov. 122446092).

Passo a decidir.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional está fundamentado no artigo 300 do Código de Processo Civil, com o objetivo de evitar os prejuízos que a demora na resolução da causa pode acarretar à parte que possui um direito que, de outra forma, somente seria eficazmente protegido ao final do processo, após o trânsito em julgado da sentença.

Os requisitos para a concessão da tutela antecipada, conforme o dispositivo legal mencionado, são: 1) a probabilidade do direito; e 2) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à probabilidade do direito, a Resolução TSE n. 23.610/19 autoriza a divulgação de propaganda eleitoral na internet, assegurando a liberdade de expressão. No entanto, estabelece que a livre manifestação de pensamento deve ser realizada por pessoa identificada ou identificável, e pode

ser limitada quando afetar a honra ou a imagem de candidatos(as) (art. 27).

Ademais, a divulgação ou compartilhamento de informações sabidamente falsas ou gravemente descontextualizadas que prejudiquem a integridade do processo eleitoral são proibidos, e o juízo eleitoral deve ordenar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação (art. 9-A).

No caso em questão, ao analisar o link disponibilizado na mov. 122432772 (pag. 2), constata-se que a matéria trata de uma fake news divulgada por Murilo Cesar contra a candidata Dione Hashioka, cuja divulgação já foi judicialmente inibida. Entretanto, a notícia inclui a imagem do candidato adversário, Leandro Fedossi, ao lado do propagador da notícia falsa, sugerindo ao eleitorado que ele estaria envolvido na disseminação das fake news.

Dessa forma, há probabilidade do direito que sustenta o pedido da autora, uma vez que a divulgação de fatos gravemente descontextualizados e prejudiciais à integridade do processo eleitoral não é permitida. Não se pode admitir que a notícia seja descontextualizada, induzindo os eleitores a acreditarem que o candidato exibido na fotografia esteja contribuindo para a propagação de notícias falsas, sem que haja provas disso.

A rápida disseminação de informações e notícias falsas na internet evidencia o perigo de dano à imagem do candidato a prefeito, justificando a concessão da tutela de urgência.

Dessa maneira, estando presentes os requisitos da tutela de urgência, o pedido de remoção da imagem deve ser acolhido, assim como o pedido de retratação.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência pleiteada para determinar que o representado remova, no **prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, a fotografia do candidato “Dr. Leandro” da matéria publicada no link: novanoticias.com.br/noticias/geral/nova-andradina-apos-determinacao-da-justica-murilo-cesar-conhecido-com-pagodinho-publica-retracao.

Determino, ainda, que o representado publique, no **prazo improrrogável de 24 horas**, no mesmo endereço eletrônico e com o mesmo destaque da matéria original, um esclarecimento informando que o candidato Dr. Leandro não possui relação com a disseminação das notícias falsas mencionadas na matéria, devendo também publicar a íntegra da presente decisão, informando que a determinação para a retratação decorre de tutela de urgência concedida na representação n. 0600401-53.2024.6.12.0005, sob pena de crime de desobediência e demais consequências processuais cabíveis.

O descumprimento destas determinações sujeita o responsável à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento. O cumprimento desta decisão deve ser comprovado nos autos no prazo da contestação.

Autorizo a notificação/citação dos representados por meio do WhatsApp, desde que a identidade deles seja devidamente verificada.

Intime-se também a representante sobre o teor da presente decisão.

Apresentada a defesa, intime-se a impugnante para eventual réplica. Em seguida, intime-se o



Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Após, voltem os autos conclusos.

NOVA ANDRADINA, MS, 27 de agosto de 2024.

Dr(a). CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA

Juiz(íza) da 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-12 em 28/08/2024 10:50:00

Número do documento: 24082721345414400000115362444

<https://pje1g-ms.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082721345414400000115362444>

Assinado eletronicamente por: CRISTIANE APARECIDA BIBERG DE OLIVEIRA - 27/08/2024 21:34:54